



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

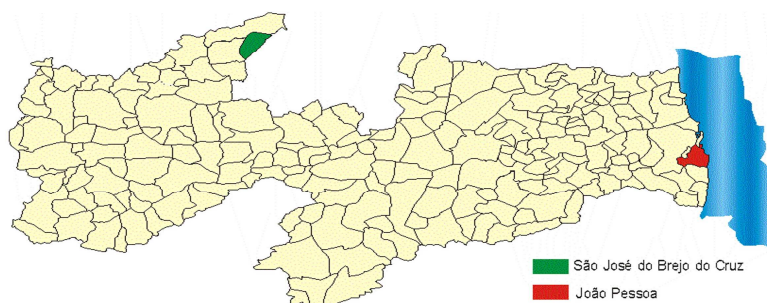
Administração Direta Municipal. Município de São José do Brejo do Cruz. Prestação de Contas da ex-Prefeita Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia. Exercício 2007. Despesas não licitadas. Despesas não comprovadas. Parecer contrário à aprovação.

PARECER PPL TC 110/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas da ex-Prefeita Municipal de **São José do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia.

O município sob análise possui 1.647 habitantes e IDH **0,602**, ocupando no cenário nacional a posição 4.625 e no estadual a posição **88º**.



Despesas por Função	2006		2007	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 3.923.151,78	R\$ 2.531,07	R\$ 4.689.218,44	R\$ 2.847,13
Despesa DTG	R\$ 3.924.618,22	R\$ 2.532,01	R\$ 4.706.923,69	R\$ 2.857,88
Função Saúde	R\$ 936.715,16	R\$ 604,33	R\$ 1.033.455,36	R\$ 627,48
Função Educação	R\$ 1.200.927,53	R\$ 774,79	R\$ 1.329.733,49	R\$ 807,37
Função Administração	R\$ 593.049,20	R\$ 382,61	R\$ 669.824,04	R\$ 406,69
Despesa com Pessoal	R\$ 1.913.871,43	R\$ 1.234,76	R\$ 1.988.971,34	R\$ 1.207,63
Despesa Pessoal x DTG		48,77%		42,26%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 552.210,80	R\$ 356,27	R\$ 659.121,12	R\$ 400,19
Limite Mínimo	R\$ 549.256,43	R\$ 354,36	R\$ 642.140,23	R\$ 389,88
Aplicado X Limite		0,54%		2,64%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	10	R\$ 120.092,75	10	R\$ 132.973,35
Aplicação por Professor	29	R\$ 41.411,29	29	R\$ 45.852,88
Aplicação por Aluno	611	R\$ 1.965,51	567	R\$ 2.345,21
Alunos X Escola	61		57	
Alunos X Professores	21		20	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 135.967,70	R\$ 87,72	R\$ 149.329,87	R\$ 90,67
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 75.633,93	R\$ 149,77	R\$ 88.321,68	R\$ 190,35

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2006 – PCA 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2006 e 2007.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 19,53% e 19,93%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 2.532,01 em 2006 para R\$ 2.857,88, em 2007.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 10,33%, 10,73% e 12,95%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2006, o gasto foi de R\$ 1.965,51 passando agora para R\$ 2.345,21, o que representa acréscimo de 19,32%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2005	2007
Anos Iniciais	2,6	3,5
Anos Finais	2,6	2,4

Quanto à **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 3,92%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 42,26% contra os 48,77% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 400,19 contra R\$ 356,27 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 12,33%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 149.329,87 e R\$ 88.321,68, respectivamente, valores estes que revelam aumento da despesa de 9,83% e 16,78%, quando comparado com o exercício de 2006.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base nas informações colhidas, da documentação encartada nos autos contida no relatório técnico de fls. 1912/1925 e 2020/2026, evidenciando os seguintes aspectos:

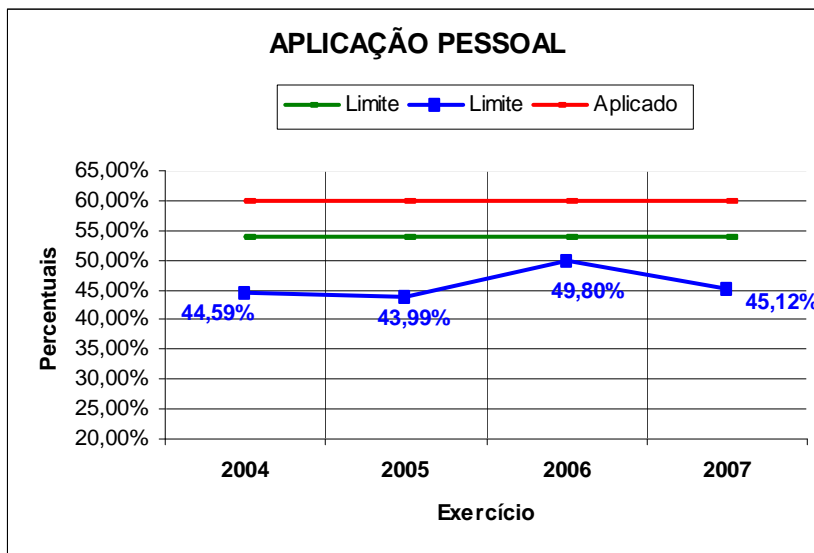
1 *Quanto à Gestão Fiscal:*

1.1. Atendimento INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LOA, conforme inciso II, art. 7º da citada lei.

2 *Quanto à Gestão Geral:*

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e instruída com todos os documentos exigidos;
2. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 151 de 28/11/2006 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.800.000,00²**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 5.440.000,00**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA.
3. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 739.803,89** cuja fonte de recursos foi proveniente de anulação de dotações.
4. A Receita Orçamentária Arrecadada³ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 4.689.218,44**, desta feita, correspondeu a **68,96%** da previsão, já a Despesa Total Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 4.706.923,69**, sendo **19,23% superior** à realizada no exercício anterior (despesa em 2006: 3.924.618,22 e em 2005: R\$ 3.383.514,25).
5. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Despesas com **Pessoal** representando **45,12%** da Receita Corrente Líquida⁴, observando-se que neste item houve decréscimo de 9,4% em relação ao índice apurado no exercício anterior (49,80%).



² Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 682.136,19 para formação do FUNDEB (fls. 05);

³ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 5.090.604,63
Receita de Capital	R\$ 280.750,00
Total	R\$ 5.371.354,63

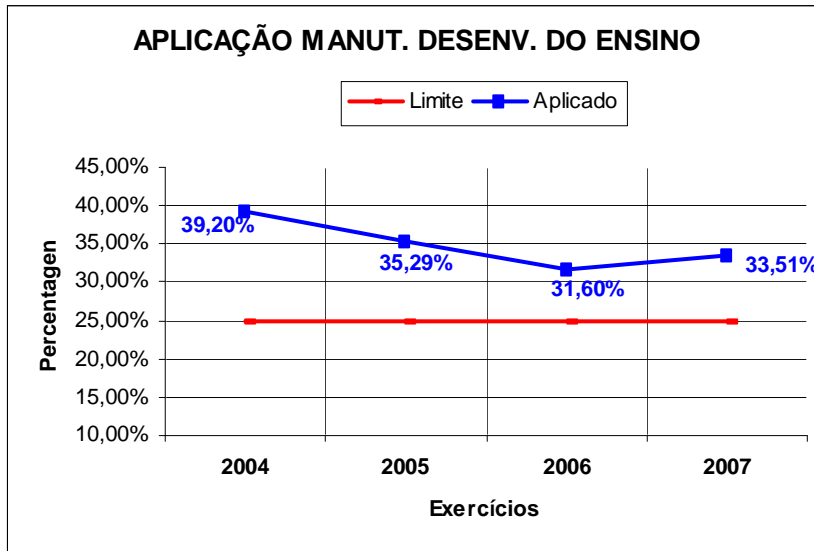
⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 40,93%. Poder Legislativo: 4,19%.



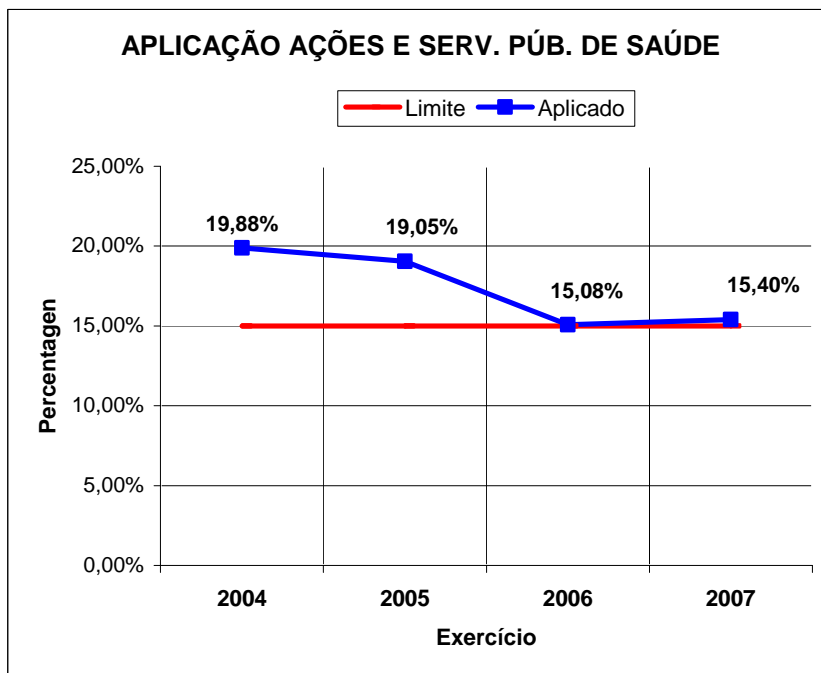
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

5.2 Aplicação de **33,51%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, verificando-se acréscimo no percentual aplicado de 6%, comparado ao exercício de 2006 (31,60%).



5.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,40%** da receita de impostos e transferências, portanto, foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Destaca-se que o percentual aplicado foi próximo ao aplicado no exercício de 2006 (15,08%).

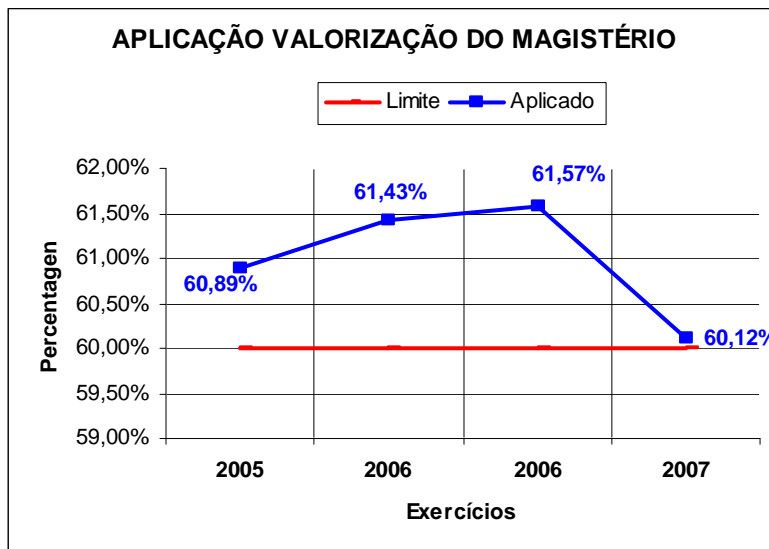




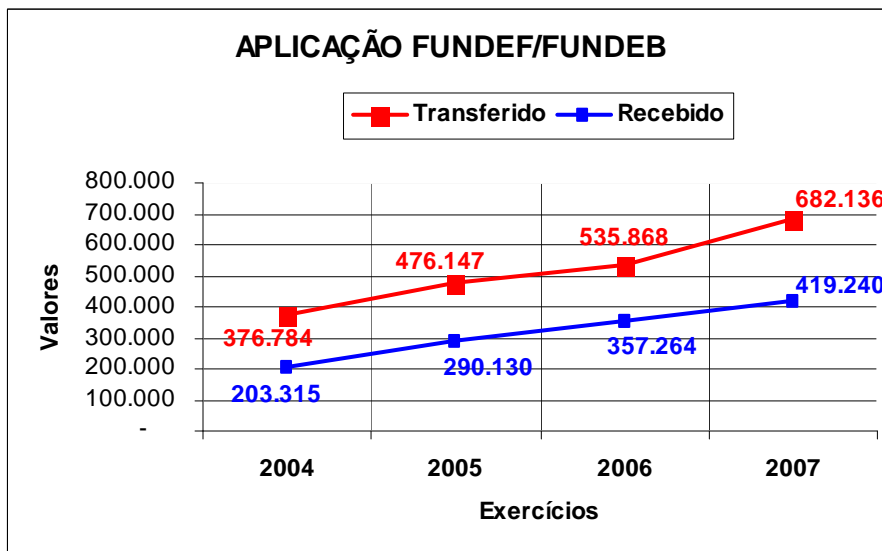
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

5.4 Destinação de **60,12%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2006, constata-se uma diminuição do percentual aplicado de 2,35%, uma vez que em 2006 o percentual foi de 61,57%.



5.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 682.136,19, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 419.240,08, resultando em **déficit** para o município no valor de R\$ 262.896,11, nos exercícios anteriores (2004, 2005 e 2006) também foi observado déficit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

6. Sobre os **balanços** e **dívida** municipal foi observado:
 - 6.1 O **balanço orçamentário** apresentou **déficit, no valor de 17.705,25**, equivalente a 0,34% da receita orçamentária arrecadada;
 - 6.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 118.993,12**, distribuídos em Bancos (99,36%) e Caixa (0,64%);
 - 6.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 86.416,08**;
 - 6.4 Não há registro de **dívida consolidada**, constando no Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 45, somente o registro de **Restos a Pagar**, no montante de **R\$ 32.606,71**, correspondentes a **0,69%** da Receita Orçamentária total arrecadada.
7. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
8. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 434.721,84⁵** os quais representaram **9,24%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Tais obras foram custeadas com recursos próprios e federais conforme registros inseridos no SAGRES;
9. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,99%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
10. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.

3 – Da gestão geral, o órgão de instrução constatou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes:

- 1) Déficit orçamentário no valor de R\$ 17.705,25, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas pública, item 4.1.;
- 2) Balanço Orçamentário erroneamente elaborado, item 4.1.2;
- 3) Despesas sem licitações no montante de **R\$ 456.427,64**, correspondente a **29,36%** das despesas licitáveis e **9,70%** das despesas orçamentárias totais, item 5.1;
- 4) Obrigações Patronais não recolhidas ao INSS no montante de **R\$ 238.481,47**, item 11.2;
- 5) Apropriação indébita previdenciária no valor de **R\$ 35.154,81**, devendo a gestora Maria da Natividade Saraiva Maia ser responsabilizado por este fato (item 11.2);
- 6) Pagamento indevido de juros, no valor de **R\$ 3.441,61**, por atraso nas quitações de pagamentos, devendo a gestora Maria da Natividade Saraiva Maia devolver este valor aos cofres municipais, item 12.2;
- 7) Aquisição fictícia de combustíveis no montante de **R\$ 10.817,53**, devendo a gestora Maria da Natividade Saraiva Maia devolver o citado valor, item 12.3;
- 8) Divergência nas informações das consignações a serem recolhidas ao INSS constantes nas GFIP e nas folhas de pagamento dos agentes políticos e servidores do Município de São José do Brejo do Cruz, no valor de **R\$ 201.106,92**, devendo o fato ser informado a Receita Federal do Brasil, item 12.4;

Instado a se pronunciar o **Órgão Ministerial** ofertou parecer, opinando pelo (a):

- 1) Emissão de **parecer contrário** à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo;
- 2) **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sr.^a *Maria da Natividade Saraiva Maia*, Prefeita Constitucional de São José do Brejo do Cruz, conforme o art. 16, III, *b* e *c*, bem como o Parecer Normativo n.º 52/2004;
- 3) aplicação da **MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56, bem como a do art. 55 da LOTC/PB;
- 4) Ante o prejuízo causado ao erário indicado nos itens 2.8 e 2.9, do relatório da Auditoria cabe **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO** à gestora supracitada;

⁵ Não há registro no TRAMITA de Processo de acompanhamento de obras neste exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

5) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento das regras da LRF e da Lei n.º 4.320/64; à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e, na forma da Lei de Licitações e Contratos; da efetivação das retenções e dos recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias;

6) **REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, bem como ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente às despesas não comprovadas e aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/92, por indícios de crime de inserção de dados falsos em sistema de informações e por irregularidades que dizem respeito às contribuições previdenciárias;

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2004, 2005 e 2006:

Exercício	Parecer	Gestor
2004	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 149/2007)	Maria da Natividade Saraiva Maia
2005	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 11/2008)	Maria da Natividade Saraiva Maia
2006	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 216/2008)	Maria da Natividade Saraiva Maia

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo.

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, constata-se o **atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre ressaltar que, às despesas de pessoal (**45,12%**) se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (**33,51%**), nas ações e serviços públicos de saúde (**15,40%**).

A irregularidade constatada relativa ao Balanço Orçamentário erroneamente elaborado caracteriza erro formal, cabendo recomendação à administração municipal envidar esforços no sentido de orientar os colaboradores para elaborar os demonstrativos corretamente, de forma que os mesmos representem a realidade.

Não vejo grande problema no déficit orçamentário constatado, tendo em vista a pouca representatividade do valor da diferença constatada entre receitas e despesas orçamentárias realizadas (0,34% da receita orçamentária arrecadada). Assim, entendo que tal falha é relevável, sem prejuízo das recomendações de praxe à administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

No que tange à ausência de pagamentos de valores devidos ao INSS, bem como no que concerne à apresentação de informações inconsistentes inseridas no programa gerador da GFIP, sou porque tal fato seja comunicado à Receita Federal do Brasil. Entretanto, considerando que está comprovada a apropriação indébita do ente municipal de contribuições descontadas dos salários dos servidores, mesmo que tenha ocorrido parcelamento junto ao órgão previdenciário, entendo que a gestora deve ser responsabilizada, mediante aplicação de multa pessoal.

Com relação à ocorrência constatada quanto a pagamentos de juros/multa por atraso, no montante de R\$ 3.441,61, entendo que é uma ocorrência comum em qualquer administração, seja pública ou privada, assim, julgo ser passível de relevação, sem prejuízo de recomendação ao Prefeito para evitar este tipo de prejuízo financeiro para o Município.

Quanto à aquisição fictícia de combustíveis constatada pela Auditoria, reexaminando os autos, é de se notar que o valor de R\$ 2.102,95, decorrente da aquisição de diesel e lubrificantes destinados aos motores, referente ao mês de março/2007, fls. 2009 do Processo, equivocadamente, não foi considerado pela Auditoria. Desta feita, as despesas com combustíveis, insuficiente comprovadas, caem para **R\$ 8.714,58**.

No tocante às despesas realizadas à margem do procedimento licitatório, no total de **R\$ 456.427,64⁶**, tenho a expor o seguinte:

- a) Por ocasião da apresentação da defesa, ocorreu a confirmação da gestora de realização de despesa sem licitação para o exercício de 2007 no montante de R\$ 357.176,70 (fls. 1937/1938);
- b) A situação de ausência de licitação é recorrente nesta gestão municipal, visto que em 2006 foram realizadas despesas sem licitação no montante de R\$ 814.807,68, mesmo que

⁶ Despesas não licitadas (apuradas após a análise de defesa)

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Aquisição de Pneus	Genilton Souza da Silva e Outros	23.966,70
Aquisição de Gêneros Alimentícios(**)	A T L Alimentos Ltda e Outros	29.746,83
Aquisição de medicamentos (***)	Famec Produtos Farmaceuticos e Outros	14.738,34
Aquisição de Móveis	José Marinho Sobrinho Móveis	11.370,00
Aquisição de instrumentos musicais	Comercial Bento Ltda	10.520,00
Aquisição de materiais eletricos	Kiluz Materiais Elétricos Ltda e Outos	14.641,03
Aquisição de Combustíveis para frota de veículos	Vinol - Via norte Combustíveis Ltda	60.545,90
Serviços de Transporte de Estudantes	Josenilde Saraiva Azevedo e Outros	139.959,00
Aquisição de materiais de construção	José Alves Neto	38.261,17
Aquisição de matriais de expediente	Gerusa Praxedes Gadelha e Outros	10.242,16
Aquisição de materiais de limpeza	José Carlos Dantas Soares e Outros	9.943,51
Serviços de Transporte de Servidores	Adenes Martins Mota e Outros	33.625,00
Locação de Veículos	Aldacy Fernades de Sousa Gomes	14.500,00
Transporte de Pessoas Carentes	Aluisio Fernandes Bezerra e Outros	12.195,00
Transporte de Água Potável	José Carlos Fernandes Junior e Outros	32.173,00
TOTAL		456.427,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

esta Corte tenha relevado algumas ausências, quando da apreciação das contas daquele exercício, é de se destacar que o valor não licitado representa percentual elevado em relação à despesa total realizada;

- c) Na gestão de 2008 foram levantados R\$ 1.251.573,63 como despesa não licitada.

Ante estas ocorrências, entendo que as contas apresentam-se maculadas, tendo em vista a recorrente desobediência à legislação que disciplina a matéria.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **São José do Brejo do Cruz parecer contrário à aprovação** das contas da ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, relativas ao exercício de 2007.

E, em Acórdão separado:

1. **Declare** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São José do Brejo do Cruz**, no exercício de 2007, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplique** multa pessoal a **Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia**⁷, nos valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando** a mesma gestora o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, as importâncias relativas às multas, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Impute débito** à ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no valor de **R\$ 8.714,58** (oito mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), referentes a despesas de combustíveis insuficientemente comprovadas, apontadas pela Auditoria como despesas fictícias, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, a importância relativa ao débito imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Represente** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, bem como acerca da divergência de informações constantes na GFIP, para as providências cabíveis;
5. **Recomende** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;

É como voto.

⁷ CPF Nº 161.576.724-04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **São José do Brejo do Cruz parecer contrário à aprovação** das contas da ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, relativas ao exercício de 2007.

E, em Acórdão separado:

À unanimidade:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São José do Brejo do Cruz**, no exercício de 2007, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar** multa pessoal à **Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) com base no artigo 56, II da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, bem como acerca da divergência de informações constantes na GFIP, para as providências cabíveis;
4. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, visto que possuem o condão de macular as contas, bem como que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos;

À maioria:

5. **Imputar débito** à ex-Prefeita, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, no valor de **R\$ 8.714,58** (oito mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), referentes a despesas de combustíveis insuficientemente comprovadas, apontadas pela Auditoria como despesas fictícias, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, a importância relativa ao débito imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/08

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral